

PARECER Nº DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição nº 110 de 2011, da Senadora Marta Suplicy e outros, que *altera o art. 7º da Constituição, para dispor sobre licença-natalidade, licença após adoção e vedar discriminação de trabalhador em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero*, e nº 24 de 2013, do Senador Randolfe Rodrigues e outros, que *altera os incisos XVIII e XIX do Art. 7º da Constituição Federal para ampliar os prazos da licença-maternidade e da licença-paternidade*.

SF/15900.46837-11

RELATOR: Senador DOUGLAS CINTRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nº 110 de 2011 e nº 24 de 2013, para alterar a Constituição Federal (CF), quanto ao regime da licença à gestante e da licença-paternidade. As proposições tramitam em conjunto em razão da aprovação do Requerimento nº 529 de 2014.

A PEC nº 110 de 2011, cuja primeira signatária é a Senadora Marta Suplicy, pretende alterar os incisos XVIII e XIX do art. 7º da CF, para, respectivamente, alterar a denominação da licença à gestante para licença-natalidade e concedê-la a qualquer dos pais, por 180 dias; e prever a duração de quinze dias da licença-paternidade, que seria concedida em caso de nascimento, adoção ou concessão de guarda para fins e adoção, assegurada a qualquer dos pais. A proposição altera ainda o inciso XXX desse artigo para prever expressamente a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A previsão de *vacatio legis* da futura Emenda é de 180 dias a partir da data de publicação.

A autora afirma a necessidade de adequar a legislação à contemporaneidade, aplicando-se os direitos trabalhistas constantes da Constituição Federal a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Ela também destaca a generosidade presente na adoção, que

serve de razão para a concessão de direitos relativos à maternidade, paternidade e natalidade, independentemente da natureza do casamento ou união civil ou, ainda, do estado civil do adotante.

Por sua vez, a PEC nº 24 de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador Randolfe Rodrigues, objetiva alterar os incisos XVIII e XIX do art. 7º da CF, para, respectivamente, aumentar o prazo da licença à gestante para 180 dias, passando a denominá-la de licença-maternidade; e estabelecer expressamente o prazo da licença-paternidade em quinze dias. A entrada em vigor da futura Emenda está prevista para a data da publicação.

O autor expressa que os prazos das licenças estão defasados, tanto no que se refere à necessidade das mães e crianças, como no tocante à capacidade do Estado, tendo sido fixados no final da década de 1980. Acrescenta que a mudança pretendida amplia o direito constitucional, alterando a denominação de licença à gestante para licença-maternidade para abarcar também as adotantes.

As proposições não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ proferir parecer sobre as propostas de emenda à Constituição.

Quanto à **constitucionalidade**, as iniciativas estão subscritas por mais de um terço dos Senadores, conforme o inciso I do art. 60 da Carta Magna. Ademais, não se verificam conflitos com as cláusulas pétreas do § 4º desse artigo nem a ocorrência dos impeditivos dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio; e a existência de proposta materialmente idêntica rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa.

Em relação à **juridicidade** e à **regimentalidade**, não há tampouco elementos que obstem o processamento das matérias. Do mesmo modo, as propostas vêm vazadas em boa **técnica legislativa**.

No **mérito**, a despeito dos nobres propósitos dos autores, não somos favoráveis à sua aprovação, tendo em vista a atual conjuntura econômico-financeira pela qual atravessa o País.

No caso da licença-maternidade, a mudança implicaria o aumento do período de concessão do salário-maternidade, que é um benefício previdenciário,



SF/15900.46837-11

com o consequente aumento de despesas da Seguridade Social, sem que se estabelecesse a correspondente fonte de custeio.

A propósito, a título de ilustração, os Ministros da Fazenda e do Planejamento, na mensagem que acompanha a recente PEC nº 140 de 2015 apresentada à Câmara dos Deputados, traçam um cenário bem preocupante quanto às futuras despesas da Previdência Social. Eles explicam que o custo dos benefícios da Previdência, que totalizou R\$ 394 bilhões no ano passado, deverá subir para R\$ 438 bilhões em 2015 e para R\$ 489 bilhões em 2016, tanto em decorrência do reajuste dos benefícios, como pelo aumento do seu número em razão da evolução demográfica brasileira, da alta incidência de situações que ensejam o pagamento do auxílio doença e do acentuado número de aposentadorias por invalidez concedidas, entre outros fatores.

Já a evolução da arrecadação líquida para o Regime Geral da Previdência Social deverá ser de apenas R\$ 22 bilhões, passando de R\$ 350 bilhões em 2015 para R\$ 372 bilhões em 2016. Dessa forma, o déficit da Previdência deverá aumentar de R\$ 88 bilhões para R\$ 117 bilhões, isso caso a economia não venha a apresentar deterioração maior.

Assim, a expansão do déficit da Previdência Social deverá persistir nos próximos anos, até a recuperação da economia, ainda que haja reformas estruturais na área. Desse modo, apesar da expectativa de gradual melhora no citado déficit nos próximos anos, ele dificilmente alcançará um patamar abaixo de R\$ 30 bilhões até 2019.

Vale lembrar também que, em 2008, foi aprovada a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, prevendo a prorrogação, por sessenta dias, da duração do período da licença-maternidade. Esse benefício é vantajoso para ambas as partes: para as mães, que podem usufruir de mais tempo com seus filhos, e para as empresas, que, quando tributadas com base no lucro real, podem deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos sessenta dias de prorrogação da licença-maternidade.

Frise-se ainda que muitas empresas já desenvolvem uma política interna de conceder períodos maiores de licença às gestantes e adotantes, o que não só demonstra sua responsabilidade social como permite-lhes atrair melhores talentos, sempre à procura de um lugar melhor de trabalho.

Ademais, o art. 2º dessa Lei autoriza a administração pública a instituir programa semelhante que garanta a prorrogação da licença-maternidade para suas

SF/15900.46837-11

servidoras, o que tem sido feito, como demonstra o Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, que institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante no âmbito da administração pública federal. No Senado Federal, por exemplo, a matéria é tratada no Ato do Presidente nº 78 de 2008.

A licença-paternidade, por sua vez, é um direito trabalhista cujo custo termina por ser arcado pelo empregador. Sua ampliação de cinco para quinze dias, além de privar o empregador da disponibilidade da capacidade produtiva do empregado licenciado, obrigará aquele a pagar o salário deste, com todos os encargos correspondentes, ônus que se refletirá diretamente na atividade empresarial, com inevitável aumento dos custos de produção.

Não é demais enfatizar que o mercado de trabalho no Brasil vem apresentando progressivamente uma fraca capacidade de absorver formalmente todas as pessoas que pretendem trabalhar. Nossa capacidade de empregar no mercado formal vem sendo influenciada, em grande parte, pela instabilidade econômica, pelas elevadas taxas de juros e pela dificuldade de acesso e adaptação a novas tecnologias. As empresas vêm enfrentando dificuldades enormes para obter capitais de investimento. Além disso, outros fatores, como a inflação, o atraso tecnológico, a desorganização administrativa, o baixo nível educacional, os desajustes cambiais e os elevados tributos têm afetado igualmente a competitividade de nossas empresas e sua capacidade de empregar.

Assim, nesse contexto, seria mais prudente que o aumento do período de licença-paternidade fosse objeto, por enquanto, de negociação coletiva entre patrões e empregados, ou, ainda, no caso de continuar sendo custeada pelo empregador, compensado com incentivos fiscais do Estado.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das Propostas de Emenda à Constituição nº 110 de 2011 e nº 24 de 2013, mas, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15900.46837-11